



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO PDDC e PROEDUC N° 08/2019
Procedimento Administrativo n° 08190.010035/19-71

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC e da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 5º, inciso I, "h"; inciso II, "b"; inciso III, "b" e "e"; inciso V, "a" e "b"; artigo 6º, inciso VII, "a" e "d"; inciso XIV, "a" e "f"; e inciso XX; artigo 7º, inciso I; e artigos 11, 14 e 151 da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

Considerando que o art. 3º da Recomendação n° 44, de 27/09/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que "os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação, na Infância e Juventude e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

no Patrimônio Público devem realizar ações coordenadas para evitar e reprimir quaisquer desvios e retrocessos quantitativos ou qualitativos no piso de custeio do direito à educação, acompanhando sua execução orçamentário-financeira e a respectiva prestação de contas, por meio da avaliação dos instrumentos de gestão e de planejamento setorial na educação (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação), dentre outros”;

Considerando que a educação é um direito fundamental de natureza social consagrado pela Constituição Federal, e que, de acordo com seus artigos 6º e 205, é direito de todos e dever do Estado promovê-la e incentivá-la para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o princípio da eficiência foi positivado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e que, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 49/1995, o aumento da eficiência é justificado expressamente pela necessidade de o aparelho do Estado “se revelar apto a gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços à sociedade, com os recursos disponíveis, em respeito ao cidadão”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Considerando que o planejamento é declarado pela Constituição Federal como determinante da ação estatal no cumprimento de sua missão de agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174);

Considerando que a Constituição Federal define como instrumentos de planejamento e orçamento o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (art. 165);

Considerando que o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, §1º, CF/88);

Considerando que o Plano Plurianual tem vigência de quatro anos, até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, e deverá ser encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (art. 35, §2º, I, ADCT);

Considerando que o §1º do art. 167 da Constituição Federal determina que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade";

Considerando que a promoção ao amplo acesso e à qualidade da educação é um dos objetivos estratégicos que

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

servem de orientação para a alocação dos recursos e para a implementação e gestão das políticas públicas do Plano Plurianual do Distrito Federal previsto para o período de 2016 a 2019 (art. 2º, II, da Lei Distrital n.º 5.602/2015, de 30/12/2015);

Considerando que os recursos destinados ao atendimento da criança e do adolescente não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustração na arrecadação da receita, conforme determinado pelo art. 52 da LDO 2019 (Lei Distrital n.º 6.216, de 17/08/2018);

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000) estabelece, como critério para uma gestão fiscal responsável a ação planejada e transparente (art. 1º, §1º), e, ainda, que as infrações aos seus dispositivos serão punidas segundo o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950 (crimes de responsabilidade); a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (improbidade administrativa); e demais normas da legislação pertinente (art. 73);

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13/07/1990) determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à educação (art. 4º), e que deverá ser assegurado à criança e ao adolescente a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 53);

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato à esquerda e uma assinatura legível à direita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Considerando que o art. 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) inclui entre os deveres do Estado com educação pública garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

Considerando que a Lei Federal n.º 13.005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais, detalhando-as e operacionalizando-as em um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com o art. 10, do PNE, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Distrito Federal serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no Plano a fim de viabilizar sua plena execução;

Considerando que a Lei Distrital n.º 5.499, de 14/7/2015, em consonância com o preconizado no PNE, instituiu, no âmbito do Distrito Federal, o Plano Distrital da Educação, para o período de 2015-2024, e que estabeleceu como uma de suas metas, fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da

Assinatura manuscrita em azul, com uma linha decorativa curva abaixo dela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

aprendizagem de modo a atingir as médias do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, em todas os anos de vigência do Plano, dando uniformidade aos processos de avaliação das escolas (meta 07);

Considerando que uma das estratégias para alcançar a meta de qualidade é a garantia, até o final da vigência do plano, que cada unidade escolar disponha de biblioteca com no mínimo 2 títulos por aluno, quadra poliesportiva coberta, laboratório de ciências equipado, laboratório de informática com acesso à rede mundial de computadores em banda de alta velocidade e auditório com capacidade para acomodar no mínimo 1/3 do total de alunos e profissionais lotados na unidade;

Considerando que, de acordo com o Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Distrital de Educação 2017¹, elaborado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Distrital de Educação, o Distrito Federal não conseguiu atingir, em 2015 e 2017, as metas do IDEB estipuladas para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio;²

Considerando que, o Núcleo de Assessoramento Técnico de Orçamento da PDDC, desde 2016, vem acompanhando a execução do orçamento da educação do Distrito Federal, e que verificou em seus estudos a destinação irrisória de recursos para investimentos na educação do DF, além da baixa execução dos

¹ Acesso em 11/04/2018. Disponível em: <http://www.se.df.gov.br/pde-2/> >

² Pgs. 68-74: Meta IDEB 2015: (i) anos finais do ensino fundamental: 5,1, nota alcançada pelo DF: 4,5; (ii) ensino médio: 4,5, nota alcançada pelo DF: 4. Meta IDEB 2017: (i) anos finais do ensino fundamental: 5,3, nota alcançada DF: 4,9; (ii) ensino médio: 4,9, nota alcançada pelo DF: 4,1.

 



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

valores disponibilizados, quando ao longo de 2017 a 2019 o percentual máximo de execução atingido foi de 35%;

Considerando que a Nota Técnica nº 41/2019 do NUO concluiu que no encerramento financeiro dos últimos três anos (2016 a 2018) a SEDF não executou mais que 10% dos recursos federais disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa de Ações Articuladas - PAR (fonte "177 - transferência do FNDE, no âmbito do SIMEC";

Considerando que foi realizada reunião com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em 23 de agosto de 2018 (PA nº 08190.007728/18-78 - PDDC), ocasião em que foi informado sobre o cancelamento de diversas obras previstas para serem financiadas por meio do PAR; que a não execução seria em grande parte em razão da falta de planejamento, de estrutura e de recursos para contrapartida; e que, inclusive, restavam pendentes de devolução à União parcelas financeiras recebidas e não utilizadas pela Secretaria;

Considerando que a Nota Técnica nº 43/2019 do NUO foi conclusiva no sentido de que a situação da baixa execução dos recursos federais do PAR voltou a ocorrer no exercício de 2019, uma vez que, até setembro de 2019 foram empenhados, apenas, 15% (R\$ 6 milhões) do valor disponibilizado pelo FNDE (R\$ 40 milhões);

Considerando que os recursos oriundos do PAR, que não forem utilizados serão devolvidos ao FNDE, e, com isso,

 
7



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

deixarão de ser atendidas demandas, urgentes, relacionadas a educação básica do Distrito Federal, como construção e reformas de unidades de ensino e de quadras poliesportivas;

Considerando que o Plano de Ações Articuladas - PAR é uma estratégia de assistência técnica e financeira, e que, a partir de ações educacionais propostas pelos órgãos estaduais e municipais, o governo federal apoiará técnica e financeiramente a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 08190.046656/15-96 - PROEDUC versa sobre a falta de repasse de verbas para a construção de quadra poliesportiva no CEF 10 de Taguatinga, e que foi realizada reunião com representantes do FNDE, os quais confirmaram o cancelamento de diversas ações propostas pelo Distrito Federal, no ciclo do PAR de 2011-2014, em razão de não execução pela Secretaria de Estado de Educação;

Considerando que de acordo com pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC / Obras, do Ministério da Educação, de acesso público³, foi identificado o cancelamento de 58 obras para construção de quadras escolares cobertas em diversas localidades do Distrito Federal, e de 49 obras para construção de creches e pré-escolas;

Considerando que o ciclo atual do PAR / FNDE encontra-se em execução, com a apresentação das novas ações pelos entes federados, após realizado diagnóstico da situação educacional;

³ Disponível em: <<http://simec.mec.gov.br/painelObras/lista.php?estuf=DF>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Considerando que, de acordo com o Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, até a data de 16/10/2019, a fonte de recurso do FNDE /PAR apresenta a dotação autorizada de R\$ 48 milhões, dos quais R\$ 37 milhões estão disponíveis para execução imediata;

Considerando o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolvem

R E C O M E N D A R

1) **ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal - JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** **que:**

a) adote providências para executar os recursos federais que são repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a Secretaria de Estado de Educação do DF, provenientes do Plano de Ações Articuladas - PAR (fonte de recurso "177 - transferência do FNDE, no âmbito do SIMEC").

2) **ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Economia do Distrito Federal - ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA** **que:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

a) adote providências para executar os recursos federais que são repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a Secretaria de Estado de Educação do DF, provenientes do Plano de Ações Articuladas - PAR (fonte de recurso "177 - transferência do FNDE, no âmbito do SIMEC").

Brasília, 18 de outubro de 2019.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES

Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
PDDC

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA

Promotora de Justiça

1ª PROEDUC